



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25514

PROCESSO Nº 77-38.2016.6.11.0000 – CLASSE - MS
MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE - QUITAÇÃO ELEITORAL - REFERENTE PROCESSO Nº 281158/2009 -
CLASSE RE - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
IMPETRANTE(S): ALDECIDES MILHOMEM DE CIRQUEIRA
ADVOGADO(S): MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA LENINE PÓVOAS DE
ABREU
ADVOGADA(S): PATRÍCIA NAVES MAFRA
IMPETRADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL/MT
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA

MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE
QUITAÇÃO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE
VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
E DE INCIDÊNCIA EM CAUSA DE INELEGIBILIDADE
- CONDENAÇÃO EM AIME - ANOTAÇÃO DE
RESSALVA FEITA PELO JUÍZO - DADO MERAMENTE
INFORMATIVO DO CADASTRO ELEITORAL - NÃO
CONSTITUIÇÃO DA INELEGIBILIDADE -
CIRCUNSTÂNCIA A SER AFERIDA EM EVENTUAL
PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - BUSCA
DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTECIPADO -
IMPOSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Impetração que visaria corrigir ato do Juiz Eleitoral, para que fosse fornecida certidão referente à situação eleitoral do impetrante, sobretudo no que tange às condições de elegibilidade e a não incidência em nenhuma das causas de inelegibilidade.
2. Expedição do documento de quitação eleitoral deferido pelo impetrado, que determinou mera anotação do termo "ocorrência de inelegibilidade", ante a cassação do mandato sofrida pelo impetrante em ação de impugnação de mandato eletivo.
3. Anotação administrativa que não constitui a inelegibilidade, servindo tão somente como circunstância a ser aferida em processo específico, à luz do contraditório e da ampla defesa, com a possibilidade de dilação probatória, qual seja: em eventual pedido de registro de candidatura. Precedentes do TSE.
4. Não há ilegalidade na atuação do impetrado a ser retificada, devendo o registro permanecer no histórico do cadastro do eleitor para consulta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

futura, nos termos regulamentados pela Justiça Eleitoral.

5. Busca o impetrante obter pronunciamento judicial antecipado acerca da incidência ou não em causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/90, o que não pode ser admitido, mormente em mandado de segurança.

6. A certidão de quitação eleitoral, sem anotação de qualquer ressalva, pode ser retirada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral ou em qualquer outro cartório eleitoral, o que impõe dúvidas até mesmo quanto à utilidade desta ação mandamental.

7. Inexistindo direito líquido e certo do impetrante à obtenção da certidão de quitação eleitoral sem as ressalvas apostas pelo Juízo, denega-se a segurança.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA.

Cuiabá, 18 de julho de 2016.


DOUTOR FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
Presidente


DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 7738/2016 – MS

RELATOR: Des. Luiz Ferreira da Silva

RELATÓRIO

Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Aldecides Miihomem de Cirqueira**, contra ato da lavra do Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

De acordo com a inicial, o impetrante alega haver comparecido ao cartório da 15ª ZE/MT para solicitar "*certidão referente a sua situação eleitoral, sobretudo no que tange às condições de elegibilidade (§ 3º e respectivos incisos do Art. 14 da CR) e a não incidência em nenhuma das causas de inelegibilidade (LC n.º 64/90 com as atualizações da Lei n.º 135/2010)*" (fl. 04).

Aduz que, em um primeiro momento, a serventia eleitoral certificou que o impetrante não estaria quite com a Justiça Eleitoral, em razão de inelegibilidade decorrente de condenação nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 2811-58.2009.6.11.0015.

Irresignado, postulou junto àquele juízo a emissão de novo documento que não fizesse constar qualquer anotação de inelegibilidade, uma vez que a Corte Superior Eleitoral teria firmado, nos autos n. 313-98.2013.6.00.0000, o entendimento de que "*(...) a inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral (...)*", pleito acolhido parcialmente pela autoridade coatora (e posteriormente mantido em sede de reconsideração), que autorizou a emissão de certidão de quitação eleitoral com a glosa "*ocorrência de inelegibilidade*".

Em face desta última decisão unipessoal do Juiz Eleitoral da 15ª Zona, foi impetrado o presente *mandamus* por meio do qual se pretende obter referida quitação sem qualquer ressalva, uma vez que a declaração de ilegitimidade, como sanção, não consta expressamente prevista no art. 10, § 14, da Constituição da República/1988.

Ao final, o autor da impetração requer a concessão da medida liminar, a fim de que lhe seja deferida a expedição de certidão eleitoral sem qualquer restrição, com baixa do nome do impetrante do rol de inelegíveis; e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar e concessão em definitivo da segurança pleiteada. Juntou os documentos de fls. 15/139.

Por entender não estarem configurados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, esta relatoria indeferiu a medida liminar pleiteada, conforme decisão acostada às fls. 141/142.

Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo regimental, tendo este Tribunal, à unanimidade, negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão n. 25424 (fls. 165/171).

A autoridade coatora prestou as informações que lhe foram solicitadas, ratificando o ato impugnado e apontando as razões que o sustentam (fls. 180/183).

Após ser intimada, a União, representada por sua Procuradoria em Mato Grosso, manifestou "*desinteresse em ingressar na relação processual de que se cuida*" (fls. 187)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação da segurança, visto que a anotação de inelegibilidade serve, tão somente, para auxiliar a Justiça Eleitoral quando da análise de eventual requerimento de registro de candidatura (fls. 190/192).

É o relatório.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Ratificado o parecer escrito pela denegação.

VOTO

Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)

Eminentes pares:

Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **Alcides Milhomem de Cirqueira**, eleitor no Município de Alto Boa Vista-MT, contra ato praticado pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, ora autoridade coatora.

Como é cediço, o mandado de segurança tem assento Constitucional e visa "*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*" (art. 5º, LXIX, CF/88).

No presente feito, o impetrante faz alusão ao seu direito subjetivo à emissão imediata da certidão de quitação eleitoral, sem qualquer anotação de inelegibilidade realizada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, haja vista a ausência de previsão legal deste efeito secundário na condenação por ele sofrida em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).

Sem razão, no entanto, o impetrante.

Consigne-se, por necessário, que a certidão de quitação eleitoral é o documento emitido pela Justiça Eleitoral para comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais pelos cidadãos, sendo que, no caso apreciação, **referida certidão não foi negada ao impetrante**.

No caso, o impetrado deferiu a expedição do documento de quitação eleitoral, determinando a mera anotação do termo "*ocorrência de inelegibilidade*", uma vez que a cassação do mandato sofrida pelo impetrante na AIME 2811-58 deverá servir, eventualmente, como um dos requisitos a serem verificados em pedido de registro de candidatura.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão prolatada há menos de um ano, deixou assentado:

"A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura, a título de "ocorrência de inelegibilidade"



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(Processo Administrativo n. 31398, Acórdão de 06.08.2015, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29.09.2015) Negritei

Equivale dizer: toda e qualquer anotação de inelegibilidade no cadastro ou na certidão eleitoral não produz, de imediato, nenhuma consequência de natureza jurídica, eis que o registro dessa informação **não constitui a inelegibilidade** – o que só será possível verificar em processo específico, à luz do contraditório e da ampla defesa, com a possibilidade de dilação probatória, quando do oferecimento de eventual pedido de registro de candidatura².

Assim, na espécie em debate, a anotação da ressalva irá possibilitar ao julgador do eventual registro de candidatura o conhecimento dessa informação para, com os subsídios necessários, apreciar essa circunstância em conjunto com as demais provas colididas àquele feito, não havendo, pois, que se cogitar em qualquer ilegalidade na atuação administrativa do impetrado a ser corrigida por meio do presente *mandamus*.

O que busca o impetrante, de fato, é obter **pronunciamento judicial antecipado** acerca da incidência ou não em causa de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/90, o que deve ser rejeitado por este Plenário.

Nada obstante, nos termos já antecipados por este relator por ocasião do julgamento do agravo regimental em 24 de maio último, se o impetrante solicitar uma certidão de quitação diretamente no sítio do Tribunal Superior Eleitoral (ou mesmo em outro Cartório Eleitoral do Estado), **obterá tal documento sem a anotação de qualquer ressalva quanto à sua inelegibilidade**, o que, de certo modo, impõe dúvidas até mesmo quanto à utilidade desta ação mandamental.

A propósito, sobre a suposta ilegalidade na anotação determinada pela autoridade coatora, o Procurador Regional Eleitoral assim se manifestou (fls. 138/139):

“Assim, é perfeitamente possível que um cidadão que tenha uma anotação de inelegibilidade possa ter o seu registro de candidatura deferido, do mesmo modo que é possível que alguém que não tenha nenhuma anotação de inelegibilidade venha a ter o seu registro de

² ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÕES ELEITORAIS (AIJE, RCED e AIME). IDENTIDADE FÁTICA. RECURSOS ESPECIAIS. APRECIÇÃO CONJUNTA.

(...)

Mérito.

(...)

12. Não há a possibilidade de aplicação da pena de multa e declaração de inelegibilidade no bojo da ação de impugnação de mandato eletivo. Os efeitos secundários e reflexos da condenação imposta devem ser aferidos em eventual futuro pedido de registro de candidatura.

(...)

(Ação Cautelar n. 77436, Acórdão de 10/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/11/2015, Página 75-77) **Destaquei**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

candidatura indeferido, uma vez que a referida anotação, conforme já destacado, não possui natureza constitutiva, mas meramente informativa, não gerando nenhuma consequência jurídica.

Ademais, sabe-se que a discussão acerca da incidência, ou não, de causa de inelegibilidade que constitua efeito reflexo de eventual decisão condenatória deve se dar no bojo de eventual processo de registro de candidatura, sendo incabível tal discussão na sede da própria ação de impugnação de mandato eletivo e, com mais razão, no âmbito do presente mandado de segurança.

(...)

O que se observa, portanto, é que o impetrante se utiliza do presente mandado de segurança para tentar obter uma decisão antecipada acerca da sua (in) elegibilidade, o que, como já destacado, deve ocorrer no bojo do processo adequado (eventual requerimento de registro de candidatura), perante o juízo competente (tratando-se de eleições municipais, juízo eleitoral de primeiro grau)."

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, face à inexistência de direito líquido e certo do impetrante à obtenção da certidão de quitação eleitoral sem as ressalvas apostas pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, **denego a segurança.**

É como voto.

Dr. Ricardo Gomes de Almeida

Eu até estava bem tendente à concessão da ordem, porém, eu até fui consultar os autos e verifiquei que na verdade no requerimento formulário ao cartório eleitoral, pelo menos foi o que eu deduzi dos autos, a parte, ela não só requereu a certidão de quitação eleitoral, mas também requereu uma certidão com relação à sua condição de eventual inelegibilidade. A gente sabe que não dá para antecipar juízo quanto à inelegibilidade porque para se caracterizar inelegibilidade é necessário verificar uma condição material e uma condição temporal, que é a data do registro da candidatura. Mas, a própria parte é que requereu a manifestação do cartório eleitoral quanto a eventual inelegibilidade. Se tivesse ficado só na primeira pergunta que é com relação à quitação eleitoral, estaria resolvido. O problema é que, ao provocar a justiça eleitoral, veio lá a informação de inelegibilidade, mas, então, desse modo, como foi requerido pela parte, a certidão, quanto a eventual inelegibilidade eu vejo que não há razão de ser do presente mandado de segurança. Então, eu acompanho o eminente relator, mas eu gostaria de deixar consignado em meu voto que não há de minha parte qualquer antecipação de julgamento quanto a eventual inelegibilidade, que isso, realmente como disse o douto advogado da tribuna, isso é matéria a ser apreciada no momento do registro de candidatura se ele ocorrer, porque registro de candidatura, só há que se falar em registro quando realmente for requerido perante a justiça eleitoral. Então, eu acompanho o voto do eminente relator, denegando a segurança.

Dra. Vanessa Curti Perenha Gasques

Atenta às razões do voto e também das razões proferidas aqui da tribuna, a princípio tive dúvida se o pedido tivesse sido somente da quitação eleitoral, aí eu teria dúvida pediria até vista, mas como esclarecido aqui pelo eminente membro, doutor Ricardo, como foi provocada a justiça eleitoral nesse sentido eu entendo como justa e lícita a mera ocorrência, não como antecipação e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

acompanho o voto do relator, com as ressalvas feitas pelo douto membro, doutor Ricardo.

Dr. Rodrigo Roberto Curvo

De acordo com o ilustre relator.

Dr. Marcos Faleiros da Silva

Desde já acompanho o relator com as ressalvas dos eminentes pares seguintes e gostaria de fazer uma pontuação, que existem algumas listas, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, existe uma lista na Procuradoria da República, que traça questões de inelegibilidade, existe essas certidões dos cartórios eleitorais em que os juízes criminais, eventuais condenações de improbidade são comunicadas, enfim, existem as listas dos órgãos funcionais, OAB, etc., que podem vir a gerar qualquer tipo de inelegibilidade. Todas essas certidões, inclusive do cartório eleitoral, elas servem apenas para subsidiar os pedidos de registro de candidatura, ratificando o que o doutor Ricardo, e o que o Desembargador, relator, disse, não tem nenhum reflexo acerca da inelegibilidade, para deixar bem claro para a população com relação ao prejuízo e como bem disse o eminente relator a jurisprudência pátria é bastante larga no sentido de que a anotação nesses registros de eventuais processos, condenações, etc., ainda que tenham passado a prescrição da condenação, período depurador, reabilitação, etc., não gera qualquer tipo de prejuízo, porque o registro da candidatura, como bem disse o doutor Ricardo, tem o requisito temporal e os demais requisitos serão analisados corretamente dentro do processo de registro de candidatura e qualquer antecipação aqui feita pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou pela justiça Eleitoral, estaríamos transgredindo a ordem constitucional.

Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin (Presidente)

O Tribunal, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.